

CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO 2015/2017

NÚMERO DE REGISTRO NO MTE: RJ001319/2015
DATA DE REGISTRO NO MTE: 22/07/2015
NÚMERO DA SOLICITAÇÃO: MR037827/2015
NÚMERO DO PROCESSO: 46666.002262/2015-71
DATA DO PROTOCOLO: 30/06/2015

Confira a autenticidade no endereço <http://www3.mte.gov.br/sistemas/mediador/>.

SINDICATO DA IND DE MAT PLAST DO EST DO RIO DE JANEIRO, CNPJ n. 33.698.317/0001-00, neste ato representado(a) por seu Presidente, Sr(a). JOSE DA ROCHA PINTO;

E

STI EXPL PROD QUIM P FINS IND ETC AREAL E PETROPOLIS, CNPJ n. 32.414.245/0001-51, neste ato representado(a) por seu Presidente, Sr(a). JOSE CARLOS KOPKE LEITAO;

celebram a presente CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO, estipulando as condições de trabalho previstas nas cláusulas seguintes:

CLÁUSULA PRIMEIRA - VIGÊNCIA E DATA-BASE

As partes fixam a vigência da presente Convenção Coletiva de Trabalho no período de 01º de maio de 2015 a 30 de abril de 2017 e a data-base da categoria em 01º de maio.

CLÁUSULA SEGUNDA - ABRANGÊNCIA

A presente Convenção Coletiva de Trabalho abrangerá a(s) categoria(s) **Profissional, dos Trabalhadores nas Indústrias de Explosivos, do Plano da CNTI**, com abrangência territorial em **Engenheiro Paulo de Frontin/RJ, Paraíba do Sul/RJ, Petrópolis/RJ, Três Rios/RJ e Vassouras/RJ**.

**SALÁRIOS, REAJUSTES E PAGAMENTO
PISO SALARIAL****CLÁUSULA TERCEIRA - PISO SALARIAL**

A partir de 1º de maio de 2015, o Piso Salarial da categoria profissional corresponderá a R\$ 935,00 (novecentos e trinta e cinco reais).

A partir de 1º de maio de 2016 este piso será acrescido de 100% do INPC acumulado no período de maio de 2015 a abril de 2016.

Parágrafo Primeiro - O piso salarial da categoria será utilizado como base de cálculo do salário hora para o jovem aprendiz.

Parágrafo Segundo - O Piso Salarial de que trata a presente cláusula será corrigido na mesma proporção dos salários da categoria profissional, quando a correção se der por força de lei ou de acordos entre os Sindicatos que firmam o presente.

Parágrafo Terceiro - As eventuais diferenças decorrentes da alteração do valor do piso salarial ora pactuado, deverão ser quitadas até a folha de pagamento do mês de junho de 2015 para o primeiro ano e maio de 2016 para o segundo ano.

REAJUSTES/CORREÇÕES SALARIAIS**CLÁUSULA QUARTA - REVISÃO SALARIAL**

Em 01/05/2015, os salários vigentes em 01/05/2014 serão corrigidos mediante aplicação do percentual de 8,3407% (oito virgula trinta e quatro zero sete por cento) até o limite de R\$ 3.800,00 (três mil e oitocentos reais). Acima deste valor o reajuste será fixo de R\$ 316,95 (trezentos e dezesseis reais e noventa e cinco centavos) e livre negociação

Em 01/05/2016, os salários vigentes em 01/05/2015 serão corrigidos mediante aplicação de 100% do índice acumulado do INPC no período de maio/2015 e abril de 2016. O limite de R\$ 3.800,00 (três mil e oitocentos reais) será também reajustado pelo INPC acumulado de maio/2015 e abril de 2016, deste valor resultará o reajuste fixo e a livre negociação.

Parágrafo Primeiro: Para efeito da correção salarial, não se admitirá a compensação com reajustes previstos na Instrução Normativa número 4/93 do Tribunal Superior do Trabalho, a saber:

- a) término de aprendizagem;
- b) promoção por antiguidade ou merecimento;
- c) transferência de cargo, função, estabelecimento ou localidade.
- d) equiparação salarial por sentença transitada em julgado

Parágrafo Segundo: As eventuais diferenças decorrentes do reajuste salarial pactuado, deverão ser quitadas na folha de pagamento do mês de junho de 2015, para o primeiro período e em maio de 2016, para o segundo período.



PAGAMENTO DE SALÁRIO – FORMAS E PRAZOS

CLÁUSULA QUINTA - ADIANTAMENTO QUINZENAL

Até o dia 20 (vinte) de cada mês, será garantido aos empregados, horistas ou mensalistas, um adiantamento equivalente a 40% (quarenta por cento) do valor do salário nominal do mês anterior.

CLÁUSULA SEXTA - CÁLCULO DE FÉRIAS E 13º SALÁRIO

Para empregados que recebem habitualmente parte variável da remuneração, constituída por parcelas de caráter salarial, respeitados os critérios da lei, da jurisprudência enunciada e/ou das disposições contidas na presente convenção, os pagamentos das férias e 13º salário deverão ser acrescidos da média duodecimal da parte variável, atualizada mediante aplicação dos correspondentes reajustamentos salariais da categoria.

CLÁUSULA SÉTIMA - CÁLCULO DE REPOUSO SEMANAL

Os empregados que recebem habitualmente parte variável da remuneração, constituída por parcelas de caráter salarial e respeitados os critérios da Lei, da jurisprudência enunciada e/ou das disposições contidas na presente convenção, tal parte variável incidirá nos cálculos dos repousos semanais, inclusive feriados.

CLÁUSULA OITAVA - DATA DE PAGAMENTO

Quando a data do pagamento mensal dos salários coincidir com os dias de sábado ou feriado, a empresa antecipará o pagamento dos salários para o primeiro dia útil anterior. Caso a data coincida com o domingo, o pagamento será postergado para o primeiro dia útil subsequente.

CLÁUSULA NONA - SALÁRIO ADMISSÃO

Admitido o empregado para a função de outro dispensado, será garantido ao mesmo, salário igual ao do empregado de menor salário na função, sem considerar as vantagens pessoais, ressalvado o disposto na Cláusula 18.

CLÁUSULA DÉCIMA - PAGAMENTO DE SALÁRIO

Quando o pagamento for feito mediante cheque, as empresas liberarão seus empregados, pelo tempo necessário, para que possam receber o numerário no mesmo dia em que for efetuado o pagamento, respeitados os critérios de cada empresa, sem que o empregado seja prejudicado em sua remuneração e nos seus horários de refeição e descanso.

OUTRAS NORMAS REFERENTES A SALÁRIOS, REAJUSTES, PAGAMENTOS E CRITÉRIOS PARA CÁLCULO

CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA - SUBSTITUIÇÃO PROVISÓRIA

Quando a substituição for superior a 30 (trinta) dias, o empregado substituto fará jus ao salário contratual do substituído, pelo período que perdurar a substituição, exceto vantagens pessoais exclusivas deste.

GRATIFICAÇÕES, ADICIONAIS, AUXÍLIOS E OUTROS 13º SALÁRIO

CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA - ADIANTAMENTO DE EMERGÊNCIA

As empresas assegurarão um adiantamento de 50% (cinquenta por cento), por conta do 13º salário, a seus empregados que contem mais de 12 (doze) meses de serviço na mesma empresa, nos seguintes eventos:

A - Nascimento de filho.

B - Acidente de trabalho ou doença profissional adquirida na empresa.

Parágrafo Primeiro - O valor do adiantamento será proporcional ao número de meses completos decorridos no ano, na ocasião do evento.

Parágrafo Segundo - Só fará jus ao benefício previsto no "caput" o empregado que, à época do evento, não houver recebido o adiantamento do 13º salário naquele ano.

Parágrafo Terceiro - O adiantamento de emergência é opcional para o empregado, que deve requerê-lo à empresa, por escrito, até 5 (cinco) dias após o evento.

Parágrafo Quarto - Uma vez requerido pelo empregado, o adiantamento será pago pela empresa em até 10 (dez) dias, na hipótese prevista no item "a", e 7 (sete) dias, na do item "b".

Parágrafo Quinto - No que se refere ao nascimento de filho, quando os cônjuges forem empregados da mesma empresa, apenas um deles, designado por ambos, fará jus ao adiantamento.

Parágrafo Sexto - No que se refere ao caso de acidente de trabalho, o benefício de que trata a presente cláusula só será devido se o acidente não tiver sido ocasionado por ato inseguro do empregado, segundo avaliação a critério da CIPA.

GRATIFICAÇÃO DE FUNÇÃO

CLÁUSULA DÉCIMA TERCEIRA - INDENIZAÇÃO ADICIONAL

Ao empregado com mais de 10 (dez) anos ininterruptos na mesma empresa, demitido imotivadamente, será concedida uma indenização adicional no valor correspondente a 1 (um) salário nominal vigente, incluídas as verbas salariais variáveis.

OUTRAS GRATIFICAÇÕES

CLÁUSULA DÉCIMA QUARTA - GRATIFICAÇÃO DE PERÍODO EXPERIMENTAL E PROMOÇÃO

Ao empregado colocado em período experimental, visando a futura promoção, será garantida, no início da experiência, a percepção de uma gratificação, paga em parcela apartada, não incorporável ao salário, no valor correspondente à diferença entre seu salário e aquele do novo cargo.

Parágrafo Único - A situação prevista no "caput" somente poderá perdurar por 90 (noventa) dias. Sendo o empregado considerado apto à promoção, dita gratificação será incorporada ao salário e, em caso negativo, não haverá qualquer impedimento ao retorno ao cargo efetivo, com o salário respectivo.

CLÁUSULA DÉCIMA QUINTA - GRATIFICAÇÃO DECENAL

Ao empregado que completar 10 (dez) anos, ou múltiplos de 10(dez), de serviço ininterrupto, contados a partir da data de sua admissão na empresa, será paga uma gratificação, no valor equivalente a 1 (um) salário nominal, no mês em que houver completado o referido decênio, salvaguardadas as empresas que já oferecem outras formas de incentivo de tempo de serviço.

ADICIONAL DE HORA-EXTRA

CLÁUSULA DÉCIMA SEXTA - HORAS EXTRAS

As horas extraordinárias realizadas em dias normais serão remuneradas com acréscimo de 50% (cinquenta por cento) e as realizadas em domingos, feriados ou repousos remunerados, com acréscimo de 100% (cem por cento), em ambos os casos sobre o valor da hora normal.

Parágrafo Primeiro - Fica o empregado, a seu critério, desobrigado de realizar mais de 2 (duas) horas extras diárias, inclusive nos dias já compensados.

Parágrafo Segundo - As horas extraordinárias serão consignadas no mesmo controle de frequência da jornada ordinária, conforme legislação em vigor.

Parágrafo Terceiro - No que concerne à habitualidade das horas extraordinárias, a questão será tratada conforme a legislação em vigor.

Parágrafo Quarto - As horas extraordinárias realizadas no mês anterior, que não forem quitadas no salário relativo ao mês da prestação do serviço extraordinário, deverão ser liquidadas com base no salário do mês de competência ou do fechamento da folha de salários que inclua seu pagamento.

Parágrafo Quinto – Fica a critério da empresa a implantação de sistema de flexibilização da jornada de trabalho (Banco de Horas) a ser negociado diretamente com o Sindicato Profissional, mediante Acordo Coletivo de Trabalho.

Parágrafo Sexto – O Sindicato Profissional não poderá se furtar a participar da negociação de que trata o parágrafo anterior, quando formalmente suscitada pela empresa, no prazo máximo de 15 (quinze) dias, contados da data da solicitação.

ADICIONAL NOTURNO

CLÁUSULA DÉCIMA SÉTIMA - ADICIONAL DE TRABALHO NOTURNO

O adicional de trabalho noturno deverá ser pago na base de 25% (vinte e cinco por cento) de acréscimo em relação à hora diurna, inclusive nos casos de trabalho noturno em turnos de revezamento.

PARTICIPAÇÃO NOS LUCROS E/OU RESULTADOS

CLÁUSULA DÉCIMA OITAVA - PARTICIPAÇÃO NOS LUCROS E/OU RESULTADOS

A empresa que, até o final da presente convenção, não tiver praticado a Participação nos Lucros ou Resultados, nos termos da legislação que trata do assunto, obriga-se a pagar, em janeiro de 2016, e em janeiro de 2017 independentemente do desempenho, a cada um de seus empregados, importância equivalente a, no mínimo, 25% (vinte e cinco por cento) do Piso Salarial vigente para a categoria.

Parágrafo Primeiro – Os Sindicatos convenientes envidarão esforços no sentido de divulgar as vantagens recíprocas da implantação de programas de Participação dos Empregados nos Lucros ou Resultados das empresas.

Parágrafo Segundo - Caso o empregado seja dispensado antes do pagamento do total do valor da Participação nos Lucros ou Resultados, conforme previsto no caput”, o restante será pago por ocasião da rescisão, observando-se a proporcionalidade dos meses trabalhados durante a vigência da presente convenção coletiva.

Parágrafo Terceiro - A título de Contribuição Participativa, será efetuado desconto em folha de pagamento de todos os empregados, independente de associação ao Sindicato Profissional, nos meses de janeiro de 2016 e janeiro de 2017, estabelecidos para o pagamento da Participação nos Lucros ou Resultados, no valor fixo de R\$ 11,00 (onze reais) em janeiro de 2016 e R\$ 12,00 em janeiro de 2017, “per capita”, sendo o valor do desconto repassado ao Sindicato Profissional pelas empresas, associadas ou não ao Sindicato Patronal, no máximo até o 5º (quinto) dia útil, imediatamente após efetuado.

Parágrafo Quarto - Fica garantido aos empregados o direito de recusa ao desconto, devendo o interessado se manifestar, individualmente e por escrito, pessoalmente na sede do Sindicato Profissional, no prazo de 10 (dez) dias após o desconto.

Parágrafo Quinto - O Sindicato Profissional assume inteira responsabilidade por eventuais demandas judiciais de empregados contra as empresas, objetivando o questionamento deste desconto, respondendo direta e exclusivamente como parte passiva na ação, em substituição a qualquer empresa que vier a ser acionada.

Parágrafo Sexto - A partir da vigência da presente convenção coletiva toda negociação, com vistas à Participação nos Lucros ou Resultados, que venha a ocorrer, entre a empresa e comissão escolhida por seus empregados, contará também com a participação de representante do Sindicato Profissional, desde que a legislação vigente à época assim o determine, sob pena de isentá-lo das obrigações nela previstas.

Parágrafo Sétimo - Caso a negociação visando à Participação nos Lucros ou Resultados da empresa resulte em impasse, as partes recorrerão à mediação, estabelecendo, desde já, que os Sindicatos Profissional e Patronal designarão um representante cada, como mediadores.

AUXÍLIO ALIMENTAÇÃO

CLÁUSULA DÉCIMA NONA - ALIMENTAÇÃO REFEITÓRIO

A empresa que já fornece alimentação a seus empregados se compromete a continuar o fornecimento, obedecendo à legislação em vigor ou converter tal benefício em ticket alimentação/refeição, do mesmo valor já fornecido, não integrando tal benefício os salários dos empregados para quaisquer efeitos legais, desde que haja estabelecimentos próximos da empresa para que se utilizem tal ticket.

Parágrafo Primeiro – As empresas com mais de 599 empregados que ainda não fornecem alimentação, se comprometem a implantar durante a vigência da presente convenção, restaurante industrial para utilização de seus empregados, nos termos do PAT - Programa de Alimentação do Trabalhador, podendo substituí-lo por ticket alimentação/refeição, no valor mínimo de R\$11,00 (onze reais), por dia de trabalho, desde que haja nas proximidades da empresa estabelecimentos para que se utilizem tais tickets.

Parágrafo Segundo - Os empregados que forem convocados para trabalhar em dias destinados ao repouso (domingos, feriados e dias compensados) se trabalharem, pelo menos, 4 (quatro) horas, receberão alimentação gratuita.

Parágrafo Terceiro - As empresas que já fornecem o café da manhã gratuitamente a seus empregados continuarão a fazê-lo, por força desta convenção.

AUXÍLIO TRANSPORTE

CLÁUSULA VIGÉSIMA - VALE TRANSPORTE

O vale transporte será concedido aos empregados, de acordo com a legislação em vigor.

Parágrafo Único - Na forma da legislação, será garantida a concessão de vale transporte aos empregados que prestarem serviços extraordinários em dias de domingos, feriados e compensados ou o reembolso em dinheiro das despesas com transporte.

AUXÍLIO EDUCAÇÃO

CLÁUSULA VIGÉSIMA PRIMEIRA - SALÁRIO EDUCAÇÃO

As empresas manterão convênio com o FNDE (Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação), para utilização do Salário Educação, que já é normalmente pago na Guia do INSS – à base de 2,5% (dois e meio por cento), do Salário de Contribuição – com aquisição de vagas e/ou indenizações de empregado/dependente.

AUXÍLIO MORTE/FUNERAL

CLÁUSULA VIGÉSIMA SEGUNDA - AUXÍLIO FUNERAL

Em caso de falecimento do empregado, a empresa pagará ao beneficiário legal, habilitado junto à Previdência Social, a importância relativa a 3 (três) salários mínimos vigentes na data do falecimento.

Parágrafo Primeiro - Em caso de falecimento do cônjuge, companheiro(a) legalmente reconhecido(a) ou de filho(s) menor(es) de 18 (dezoito) anos, a empresa concederá ao empregado até 3 (três) salários mínimos vigentes, para cobrir os gastos expendidos com o enterro, desde que devidamente comprovados através de fatura ou nota fiscal.

Parágrafo Segundo - Do total pago pela empresa, no caso do parágrafo primeiro, 1 (um) salário mínimo será em forma de auxílio, não restituível, e o restante em forma de empréstimo, no valor de até 2 (dois) salários mínimos, a ser descontado, em no mínimo 3 (três) parcelas mensais, iguais e sucessivas, sem correção monetária.

Parágrafo Terceiro - No caso de filhos deficientes físicos ou mentais, não será considerado o limite de idade previsto no parágrafo primeiro.

AUXÍLIO CRECHE

CLÁUSULA VIGÉSIMA TERCEIRA - AUXÍLIO CRECHE / ADAPTAÇÃO

Na impossibilidade de manutenção, pela empresa, de creche ou de um convênio adequado à sua utilização, será concedida à empregada, no período de amamentação, uma redução na jornada de trabalho de 2 (duas) horas diárias, pelo período de 150 (cento e cinquenta) dias após o término da licença maternidade.

SEGURO DE VIDA

CLÁUSULA VIGÉSIMA QUARTA - SEGURO DE VIDA

A empresa que não mantém plano de seguro de vida em grupo contra acidentes pessoais se compromete a implantar o benefício, no prazo de 30 (trinta) dias, a partir da assinatura da presente convenção, para os seus empregados, com despesas mantidas por ela, sem incorporação salarial.

Parágrafo Único - Fica reservado à empresa o direito de efetuar outro Seguro de Vida em Grupo, em parceria com os empregados que assim optarem.

OUTROS AUXÍLIOS

CLÁUSULA VIGÉSIMA QUINTA - AUXÍLIO FARMÁCIA

As empresas manterão convênios com farmácias para compra de remédios, mediante autorização e controle de cada empresa, e a título de empréstimo para seus empregados, com o valor limite de 15% (quinze por cento) do salário nominal, sendo o valor da compra descontado do referido salário.

Parágrafo Único - Quando o valor da compra ultrapassar o limite de 15% (quinze por cento) previsto no "caput", poderá o desconto ser parcelado, a critério da empresa.

CLÁUSULA VIGÉSIMA SEXTA - AUXÍLIO ÓTICA

As empresas manterão convênios com óticas para o financiamento de óculos ou lentes de contato corretivos para os seus empregados, que contenham mais de 1 (um) ano de serviço, mediante autorização e controle de cada empresa, com valor limite de até 1 (um) salário mínimo.

Parágrafo Único - A empresa descontará mensalmente as parcelas do financiamento na folha de pagamento dos beneficiários, repassando à ótica o respectivo valor.

CLÁUSULA VIGÉSIMA SÉTIMA - AUXÍLIO PARA FILHOS EXCEPCIONAIS E DEFICIENTES FÍSICOS

As empresas envidarão esforços no sentido de dar assistência, seja material e/ou em termos de orientação e apoio, a seus empregados que tenham filho excepcional ou deficiente físico, desde que a condição seja comprovada por atestado médico fornecido pelo INSS ou instituição por ele autorizada ou, ainda, por médico da empresa ou de convênio mantido por ela.

CLÁUSULA VIGÉSIMA OITAVA - CESTA BÁSICA

As empresas concederão mensalmente o benefício da Cesta Básica, para os empregados que percebam até 2 (dois) Pisos Salariais da categoria profissional então vigentes, podendo, a seu critério, estendê-lo a outros empregados.

Parágrafo Primeiro - Os custos da Cesta Básica poderão ser repassados aos empregados beneficiários, observado o critério de cada empresa. Recomenda-se, entretanto, o estabelecimento de critérios mais favoráveis, no caso dos empregados que, no mês anterior, não tenham registrado faltas ao trabalho, não abonáveis de acordo com a lei e a presente convenção coletiva.

Parágrafo Segundo - É condição para implantação e/ou manutenção do benefício em que importa a presente cláusula a manifestação positiva de mais de 2/3 (dois terços) dos empregados a serem potencialmente abrangidos pelo benefício.

Parágrafo Terceiro - A Cesta Básica de que trata o "caput" da presente cláusula terá o valor facial de R\$ 75,83 (setenta e cinco reais e oitenta e três centavos). Em maio de 2016 este valor será reajustado por 100% do INPC acumulado no período de maio/2015 e abril de 2016.

Parágrafo Quarto - O benefício de que trata a presente cláusula, em hipótese alguma, poderá constituir prestação "in natura".

Parágrafo Quinto - Mediante consultas e pesquisas junto aos beneficiários, as empresas poderão disponibilizar cestas básicas diferenciadas ou substituir o benefício por ticket alimentação.

CLÁUSULA VIGÉSIMA NONA - COMPLEMENTAÇÃO SALARIAL / ACIDENTE DE TRABALHO

O empregado com mais de 1 (um) ano de serviço, que perceba até 3 (três) pisos salariais da categoria, quando afastado pela Previdência Social, terá seus vencimentos líquidos complementados pela empresa, contados a

partir do término dos 15 (quinze) primeiros dias pagos por ela, durante 90 (noventa) dias, no caso de doença, e 150 (cento e cinquenta) dias, no caso de acidente de trabalho.

APOSENTADORIA

CLÁUSULA TRIGÉSIMA - INDENIZAÇÃO APOSENTADORIA

O empregado que contar mais de 10 (dez) anos de trabalho ininterruptos na mesma empresa terá direito a uma indenização, correspondente a 1,5 (um e meio) salários nominais vigentes no ato da aposentadoria, desde que haja ruptura do contrato de trabalho e que a dispensa seja feita a seu pedido, excluindo-se as empresas que mantenham planos de previdência complementar ou ofereçam benefícios iguais ou superiores.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA PRIMEIRA - INDENIZAÇÃO APOSENTADORIA / INVALIDEZ

O empregado que se aposentar por invalidez permanente, em decorrência de acidente de trabalho ou doença profissional, fará jus a uma indenização especial e única, no valor de 2,5 (dois e meio) salários nominais, vigentes à época do desligamento da empresa, limitado este valor ao equivalente, na ocasião, a 10 (dez) salários mínimos, excluindo-se as empresas que tenham planos de previdência complementar ou ofereçam benefícios iguais ou superiores.

Parágrafo Único - O benefício previsto no "caput" desta cláusula não é cumulativo com aquele previsto na cláusula anterior da presente convenção coletiva.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA SEGUNDA - GARANTIA PRÉ-APOSENTADORIA

Para os empregados dispensados sem justa causa, que tenham 10 (dez) anos ou mais de contrato de trabalho ininterrupto com a mesma empresa, e faltando 24 (vinte e quatro) meses para a aposentadoria, por tempo de serviço ou por idade, nos seus prazos mínimos, será garantido o recolhimento ao INSS das parcelas devidas e corrigidas, até a data da aquisição da aposentadoria.

Parágrafo Primeiro - As empresas divulgarão o teor desta cláusula, por escrito e contra recibo, aos empregados que completarem 10 (dez) anos de serviço na mesma empresa, devendo o empregado, sob pena de ser prejudicado no gozo da garantia prevista nesta cláusula, comunicar sua situação por escrito à empresa, no período de 30 (trinta) dias, a contar do recebimento da comunicação.

Parágrafo Segundo - A empresa deverá proceder ao registro escrito dessa comunicação, na pasta funcional do empregado.

CONTRATO DE TRABALHO – ADMISSÃO, DEMISSÃO, MODALIDADES NORMAS PARA ADMISSÃO/CONTRATAÇÃO

CLÁUSULA TRIGÉSIMA TERCEIRA - CONTRATO DE TRABALHO

Quando da admissão, a empresa fornecerá ao empregado cópia do contrato individual de trabalho, devidamente preenchido e assinado.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA QUARTA - LIQUIDAÇÃO DOS DIREITOS

A liquidação dos direitos oriundos da rescisão contratual será procedida conforme a legislação em vigor.

Parágrafo Primeiro – Aviso Prévio indenizado: Quando a data limite para pagamento das verbas oriundas da rescisão contratual coincidir com os dias de sábado, domingo ou feriado, a liquidação deverá ser antecipada para o primeiro dia útil anterior.

Parágrafo segundo - Aviso Prévio trabalhado: Quando a data limite para pagamento das verbas oriundas da rescisão contratual coincidir com os dias de sábado, domingo ou feriado, a liquidação poderá ser no primeiro dia útil posterior.

Parágrafo Terceiro - Os empregados desligados imotivadamente pela empresa, com tempo de serviço inferior a 1 (um) ano na mesma, receberão a parcela correspondente às férias proporcionais ao período trabalhado, conforme legislação em vigor.

Parágrafo Quarto - No ato da homologação da rescisão, a empresa fica obrigada a apresentar as 6 (seis) últimas guias de recolhimento do FGTS devido.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA QUINTA - READMISSÃO DE EMPREGADO / PERÍODO DE EXPERIÊNCIA

O ex-empregado readmitido na mesma função, que tenha permanecido fora dos quadros da empresa por período inferior a 1 (um) ano, será dispensado do período de experiência.

AVISO PRÉVIO

CLÁUSULA TRIGÉSIMA SEXTA - AVISO PRÉVIO

O aviso prévio será comunicado por escrito e contra recibo, esclarecendo se será trabalhado ou indenizado.

Parágrafo Primeiro - A redução de 2 (duas) horas diárias, prevista no artigo 488 da CLT, será utilizada atendendo à conveniência do empregado por um dos períodos, exercido no ato do recebimento do pré-aviso, sem prejuízo do disposto no parágrafo único do citado artigo e demais regulamentações que vierem a reger a matéria.

Parágrafo Segundo - No aviso prévio indenizado, sempre que solicitado pelo empregado, a baixa na CTPS será efetuada no prazo de 3 (três) dias úteis da comunicação da dispensa, sendo certo que tal procedimento não implica no pagamento antecipado das verbas rescisórias.

MÃO-DE-OBRA TEMPORÁRIA/TERCEIRIZAÇÃO

CLÁUSULA TRIGÉSIMA SÉTIMA - MÃO DE OBRA TEMPORÁRIA

As empresas somente lançarão mão de trabalhadores temporários, nos casos definidos pela Lei 6.019/74 e 9.601/98.

PORTADORES DE NECESSIDADES ESPECIAIS

CLÁUSULA TRIGÉSIMA OITAVA - DEFICIENTES FÍSICOS

As empresas comprometem-se a não fazer quaisquer restrições à admissão de deficientes físicos, sempre que as condições assim o permitirem.

Parágrafo Único: As Empresas com mais de 100 (cem) empregados deverão atender o que dispõe o artigo 93 da Lei 8.213/91 da CLT.

MÃO-DE-OBRA JOVEM

CLÁUSULA TRIGÉSIMA NONA - MENORES APRENDIZES

As empresas poderão fornecer inscrições para o aprendizado profissional, junto a órgãos ou instituições reconhecidas oficialmente e que mantenham cursos com este fim.

OUTRAS NORMAS REFERENTES A ADMISSÃO, DEMISSÃO E MODALIDADES DE CONTRATAÇÃO

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA - TESTE ADMISSIONAL

A realização de testes prático-operacionais, para fins de admissão, não poderá ultrapassar de 2 (dois) dias, devendo as empresas fornecerem, gratuitamente alimentação aos candidatos em testes, desde que estes coincidam com os horários de refeições e que a empresa já as forneça para seus empregados.

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA PRIMEIRA - RECRUTAMENTO

As empresas envidarão esforços para dar preferência ao recrutamento de pessoal interno no preenchimento de vagas.

RELAÇÕES DE TRABALHO – CONDIÇÕES DE TRABALHO, NORMAS DE PESSOAL E ESTABILIDADES OUTRAS ESTABILIDADES

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA SEGUNDA - GARANTIA DE EMPREGO OU SALÁRIO

Durante a vigência da presente convenção coletiva, as empresas garantirão o emprego ou salário de seus empregados, nas situações abaixo relacionadas, ressalvada a hipótese de justa causa, devidamente comprovada nos termos da lei, ou de acordo promovido entre as partes, desde que o empregado, neste caso, seja assistido obrigatoriamente pelo Sindicato da categoria profissional.

A - GESTANTE:

A1) Garantia por 60 (sessenta) dias à empregada, após o término do período de 120 (cento e vinte) dias da licença maternidade, conforme a legislação vigente.

A2) Garantia por 120 (cento e vinte) dias à empregada cujo filho seja deficiente físico ou mental, devidamente comprovado, após o término do período de 120 (cento e vinte) dias da licença maternidade, conforme a legislação vigente.

Parágrafo Único - Fica garantido à gestante, em qualquer hipótese, o prazo de estabilidade previsto na Constituição Federal, se lhe for mais benéfico.

B - PATERNIDADE:

Garantia de 60 (sessenta) dias, para o empregado, com mais de 1 (um) ano de serviço na empresa, que for pai, a contar do nascimento do filho, comprovado por certidão, nascido de sua esposa ou companheira reconhecida conforme a lei.

C - ACIDENTE DE TRABALHO:

No que concerne aos empregados vítimas de Acidente do Trabalho, será cumprido o que dispuser a legislação em vigor, por ocasião do acidente.

D - DOENÇA PROFISSIONAL:

Caracterizado que o empregado é portador de doença profissional, como tal definida nos termos da lei, e que a adquiriu no seu atual emprego, será observada a legislação em vigor, por ocasião da aquisição da doença.

E - LICENÇA PREVIDÊNCIA:

Garantia de 60 (sessenta) dias, após o retorno ao trabalho, para os empregados, com mais de 1 (um) ano de serviço na empresa, que tenham permanecido em benefício concedido pela Previdência Social, por um período contínuo igual ou superior a 180 (cento e oitenta) dias.

F - RETORNO DE FÉRIAS:

Garantia nos 15 (quinze) primeiros dias após o retorno das férias, para empregados que contarem, no mínimo, com 2 (dois) anos de serviço na mesma empresa.

JORNADA DE TRABALHO – DURAÇÃO, DISTRIBUIÇÃO, CONTROLE, FALTAS PRORROGAÇÃO/REDUÇÃO DE JORNADA

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA TERCEIRA - CURSOS E REUNIÕES

O tempo ocupado pelos empregados em cursos e reuniões, de caráter obrigatório, promovidos pelas empresas, quando realizados fora do horário normal de trabalho, será remunerado como trabalho extraordinário.

COMPENSAÇÃO DE JORNADA

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA QUARTA - COMPENSAÇÃO DE DIAS / FERIADOS

Durante a vigência da presente convenção, a empresa poderá estabelecer diretamente com os empregados, programas de compensação de feriados que ocorrem em dias de semana, proporcionando-lhes fins de semana prolongados.

Parágrafo Único – O disposto no “*caput*” não se confunde nem conflita com os programas anuais, ou plurianuais, de compensação da jornada de trabalho, já previamente acertados ou que venham a ser acertados, entre os empregados e as empresas.

INTERVALOS PARA DESCANSO

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA QUINTA - MARCAÇÃO DE PONTO / HORÁRIO DE REFEIÇÃO

Quando não houver necessidade de o empregado sair da empresa para fazer refeições ou descansar, a empresa poderá, a seu critério, dispensá-lo da marcação de ponto, no início e no fim do horário de refeição e descanso.

FALTAS

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA SEXTA - ABONO DE FALTAS JUSTIFICADAS

Ficam abonadas, sem prejuízo da remuneração, as seguintes ausências ao trabalho, além das hipóteses previstas em lei:

I - Por 5 (cinco) dias úteis, por ocasião de casamento.

II - Por 5 (cinco) dias corridos, para o empregado do sexo masculino, por ocasião de nascimento de filho ou adoção de criança até 12 (doze) meses de idade.

III - Por 1/2 (meio) expediente de serviço, para recebimento de PIS/PASEP, comprovadamente, desde que a empresa não mantenha convênio específico.

IV - Por 1 (um) dia, aos aposentáveis, para tratarem da concessão de aposentadoria.

V – Por 3 (três) dias corridos em caso de falecimento de pai, mãe, filhos ou cônjuge.

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA SÉTIMA - EMPREGADO ESTUDANTE

Será concedido abono de 1 (um) dia de serviço ao empregado estudante, no caso de exames escolares e vestibulares prestados em estabelecimento de ensino reconhecido oficialmente, desde que haja coincidência entre os horários do exame e do trabalho, devendo o empregado apresentar comprovante de coincidência horária, com antecedência mínima de 72 (setenta e duas) horas.

FÉRIAS E LICENÇAS DURAÇÃO E CONCESSÃO DE FÉRIAS

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA OITAVA - FÉRIAS / CONCESSÃO

A concessão de férias pelas empresas deverá observar as seguintes condições:

I - O início das férias, coletivas ou individuais, integrais ou não, não poderá coincidir com domingos, feriados ou dias já compensados.

II - Quando os dias já compensados recaírem no período de gozo de férias, estas deverão ser prorrogadas pelo mesmo número de dias já compensados, ou remuneradas como horas extraordinárias.

III - A concessão de férias será comunicada por escrito ao empregado, com antecedência mínima de 30 (trinta) dias, cabendo a este assinar a respectiva notificação.

IV - Ao ingressar no período de gozo de férias, a empresa pagará ao empregado, junto com o adiantamento das férias e de uma só vez, metade do salário que tenha percebido no mês anterior, sendo esta importância paga a título de adiantamento do 13º salário, devendo sua solicitação ser efetivada na forma da lei, sendo que as empresas comprometem-se a divulgar o teor desta cláusula, mediante afixação no quadro de avisos, no período de 1º (primeiro) a 15 (quinze) de janeiro de cada ano.

Parágrafo Único - Só fará jus ao benefício previsto no item 4 o empregado que, à época do evento, não houver recebido o adiantamento do 13º salário naquele ano.

LICENÇA ADOÇÃO

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA NONA - LICENÇA POR ADOÇÃO

Durante a vigência da presente convenção coletiva, as empresas concederão licença remunerada por 30 (trinta) dias para as empregadas que adotarem judicialmente crianças na faixa etária até 12 (doze) meses de idade, a partir da comprovação respectiva, até 30 (trinta) dias a contar da adoção.

SAÚDE E SEGURANÇA DO TRABALHADOR EQUIPAMENTOS DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL

CLÁUSULA QUINQUAGÉSIMA - EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL

As empresas se obrigam a fornecer gratuitamente, a seus empregados que trabalham em áreas classificadas como de risco, Equipamento de Proteção Individual (EPI) adequado ao risco e em perfeito estado de conservação e funcionamento, obrigando-se os empregados a utilizarem e conservarem os mesmos.

UNIFORME

CLÁUSULA QUINQUAGÉSIMA PRIMEIRA - UNIFORMES E CALÇADOS ESPECIAIS

Quando a empresa exigir que seus empregados usem uniformes e outros equipamentos necessários, inclusive calçados especiais, para prestação de serviço, deverão fornecê-los gratuitamente, sendo os mesmos substituídos sempre que necessário, a critério da empresa.

Parágrafo Primeiro - Os empregados se comprometem a zelar pela conservação dos uniformes e equipamentos previstos no "caput", bem como utilizá-los de forma completa.

Parágrafo Segundo - O disposto nesta cláusula também se aplica aos empregados que prestam serviços externos.

INSALUBRIDADE

CLÁUSULA QUINQUAGÉSIMA SEGUNDA - INSALUBRIDADE E PERICULOSIDADE

Quando houver insalubridade ou periculosidade, constatada por perícia, será pago o respectivo adicional a todos os empregados que estiverem sob os efeitos do agente insalubre ou risco de periculosidade.

Parágrafo Primeiro - Nas demandas judiciais e em caso de fiscalização cuja iniciativa tenha sido do Sindicato Profissional, será facultada a este a designação de um assistente técnico, nos termos da Lei em vigor.

Parágrafo Segundo - As empresas procurarão garantir à gestante o remanejamento, durante a gravidez, caso seu local de trabalho seja insalubre e a trabalhadora possa ser aproveitada em outra tarefa.

Parágrafo Terceiro - As empresas obedecerão ao disposto na NR4, da Portaria 3214/78.

CIPA – COMPOSIÇÃO, ELEIÇÃO, ATRIBUIÇÕES, GARANTIAS AOS CIPEIROS

CLÁUSULA QUINQUAGÉSIMA TERCEIRA - CIPA - COMISSÃO INTERNA DE PREVENÇÃO DE ACIDENTE

Na conformidade com a legislação vigente, serão obrigatórias as eleições para os membros da CIPA (Comissão Interna de Prevenção de Acidentes). A chapa eleita deverá ser comunicada ao Sindicato Profissional, logo após a apuração do pleito. A legislação concernente a acidentes de trabalho deverá ser rigorosamente cumprida.

Parágrafo Primeiro - As empresas farão chegar a todos os membros da CIPA, efetivos e suplentes, as informações encaminhadas pelo Sindicato Profissional, sobre cursos, seminários, palestras e reuniões, realizadas no próprio Sindicato ou não, e que versem sobre temas de segurança, higiene e medicina do trabalho.

Parágrafo Segundo - O Sindicato Profissional poderá, mediante afixação em quadro de aviso, dar orientação sobre como organizar eleição da CIPA e estimular os empregados a dela participarem.

Parágrafo Terceiro - As empresas comunicarão ao Sindicato Profissional o calendário de eleições da CIPA, com 30 (trinta) dias de antecedência.

EXAMES MÉDICOS

CLÁUSULA QUINQUAGÉSIMA QUARTA - EXAMES MÉDICOS PERIÓDICOS

Todos os trabalhadores serão submetidos a exames médicos, periódicos e demissionais, quando necessários e previstos na legislação.

Parágrafo Único - A critério médico, o empregado será informado do resultado dos exames.

ACEITAÇÃO DE ATESTADOS MÉDICOS

CLÁUSULA QUINQUAGÉSIMA QUINTA - ATESTADOS MÉDICOS E ODONTOLÓGICOS

Nos casos em que a empresa não dispuser de Serviço Médico, na forma da legislação vigente, a empresa reconhecerá os atestados médicos e odontológicos fornecidos pelos órgãos de saúde federais, estaduais, municipais e de planos de saúde conveniados com a empresa.

PROFISSIONAIS DE SAÚDE E SEGURANÇA

CLÁUSULA QUINQUAGÉSIMA SEXTA - PROFISSIONAIS DE SEGURANÇA E MEDICINA DO TRABALHO

As empresas não utilizarão os técnicos especializados em segurança e medicina do trabalho, definidos na NR-4, aprovada pela Portaria MTb-3.214/78 e alterações posteriores, no exercício de outras atividades, durante o horário da sua atuação no Serviço Especializado em Segurança e Medicina do Trabalho (SESMT).

READAPTAÇÃO DO ACIDENTADO E/OU PORTADOR DE DOENÇA PROFISSIONAL

CLÁUSULA QUINQUAGÉSIMA SÉTIMA - READAPTAÇÃO DO EMPREGADO ACIDENTADO

As empresas proporcionarão a oportunidade de readaptação do empregado, vítima de acidente de trabalho, que tenha perdido, parcial ou temporariamente, sua capacidade de trabalho, desde que seja considerado apto ao trabalho, pelo órgão competente.

PRIMEIROS SOCORROS

CLÁUSULA QUINQUAGÉSIMA OITAVA - PRONTO ATENDIMENTO / ACIDENTE DE TRABALHO

As empresas obrigam-se a manter material de primeiros socorros, para o atendimento imediato aos empregados que sofrerem acidentes de trabalho, bem como responsabilizam-se pela remoção, caso se faça necessária.

OUTRAS NORMAS DE PREVENÇÃO DE ACIDENTES E DOENÇAS PROFISSIONAIS

CLÁUSULA QUINQUAGÉSIMA NONA - DIREITO DE RECUSA AO TRABALHO POR RISCO GRAVE OU IMINENTE

Quando ao trabalhador for atribuída tarefa que efetivamente exponha a sua vida ou integridade física, pela falta de medidas adequadas de proteção no posto de trabalho, ele poderá suspender a realização da respectiva operação (o próprio trabalho), comunicando imediatamente tal fato ao seu superior, a quem compete informar, quando for o caso, ao setor de segurança, higiene e medicina do trabalho da empresa, cabendo a este investigar eventuais condições inseguras e comunicar o fato à CIPA. O retorno à operação se dará após a liberação do posto de trabalho pelo referido setor.

CLÁUSULA SEXAGÉSIMA - INFORMAÇÕES SOBRE RISCOS AMBIENTAIS

Nos primeiros 30 (trinta) dias de trabalho do empregado de produção, a empresa procederá o seu treinamento com utilização de EPI (Equipamento de Proteção Individual), necessário à realização de suas tarefas, cujo uso será obrigatório por parte deste, dando-lhe conhecimento dos programas de prevenção desenvolvidos na própria empresa, bem como das características e riscos do processo operacional do seu setor e das substâncias e materiais utilizados.

CLÁUSULA SEXAGÉSIMA PRIMEIRA - MEDIDAS DE PROTEÇÃO AO TRABALHO

As empresas adotarão medidas de prevenção, em relação às condições de trabalho e segurança dos trabalhadores.

Parágrafo Primeiro - Os membros da CIPA terão acesso aos resultados dos levantamentos das condições ambientais e da higiene e segurança do trabalho.

Parágrafo Segundo - Os treinamentos dos empregados contra incêndio serão ministrados, preferencialmente, no horário normal de trabalho. As horas despendidas para tanto, fora do horário normal de trabalho, serão remuneradas como extraordinárias, nos termos da respectiva cláusula desta convenção coletiva

RELAÇÕES SINDICAIS SINDICALIZAÇÃO (CAMPANHAS E CONTRATAÇÃO DE SINDICALIZADOS)

CLÁUSULA SEXAGÉSIMA SEGUNDA - SINDICALIZAÇÃO

O Sindicato Profissional poderá promover, uma vez por ano, campanha de sindicalização dos trabalhadores, em horário e local previamente ajustado.

REPRESENTANTE SINDICAL

CLÁUSULA SEXAGÉSIMA TERCEIRA - DIRIGENTES SINDICAIS

Fica assegurado o pagamento integral aos empregados eleitos para a Diretoria do Sindicato Profissional, quando o mesmo se afastar do trabalho, pelo período máximo de 12 (doze) dias por ano, para cumprimento de suas tarefas sindicais, mediante prévia comunicação.

Parágrafo Único - O empregado eleito para cargo de Diretor do Sindicato profissional que for liberado da prestação de serviço pela empresa, sem prejuízo da remuneração e vantagens, obriga-se a utilizar o tempo de liberação no exercício exclusivo das atividades sindicais.

CONTRIBUIÇÕES SINDICAIS

CLÁUSULA SEXAGÉSIMA QUARTA - CONTRIBUIÇÃO CONFEDERATIVA - SINDICATO PROFISSIONAL

Conforme prevê o inciso IV, do artigo 8º, da Constituição Federal, e nos termos da letra I, do artigo 88º, do Estatuto da entidade sindical profissional signatária da presente, fica estabelecida a CONTRIBUIÇÃO CONFEDERATIVA, por decisão da Assembléia Geral Extraordinária, realizada em abril de 2015, pela categoria profissional dos Trabalhadores nas Indústrias de Material Plástico da base territorial do Sindicato Profissional, que assim estabeleceu:

1 - A partir de maio de 2015, será descontado, MENSALMENTE, de todos os atuais e futuros empregados da categoria profissional o valor equivalente a 0,75% (zero

vírgula setenta e cinco por cento) do salário nominal, até o limite máximo de R\$ 11,00 (onze reais), este valor passa a ser de R\$ 12,00 (doze reais) a partir de maio de 2016.

2 – O montante apurado com a contribuição prevista nesta cláusula será recolhido mensalmente, até o quinto dia útil após o desconto, a favor do SINDQUIMP/SERRANO, diretamente na conta-corrente da entidade, na Caixa Econômica Federal (agência 2068 – conta nº 10014-6). A empresa que não enviar a respectiva relação, estará incurso na cláusula SEXAGÉSIMA SÉTIMA da presente convenção.

3 – Do valor recolhido, o Sindicato Profissional repassará 1,5% (um e meio por cento) para a Federação dos Trabalhadores nas Indústrias Químicas e Farmacêuticas do Estado do Rio de Janeiro e 0,5% (zero vírgula cinco por cento) para a Confederação Nacional dos Trabalhadores na Indústria(CNTI) , a fim de garantir o custeio do Sistema Confederativo.

4 – Fica garantido aos empregados o direito de recusa ao desconto, a qualquer tempo, devendo o interessado manifestar-se, individualmente, pessoalmente, através de formulário próprio fornecido pelo sindicato nos seguintes endereços: Em Três Rios na sede do Sindicato, à RUA IZALTINO SILVEIRA Nº 1.319 no BAIRRO CANTAGALO. Em Petrópolis no escritório do sindicato à RUA DR. PORCIÚNCULA Nº 24 SALA 302 CENTRO.

Em hipótese alguma serão aceitas as oposições por correspondências, via postal ou através de portador. O horário de apresentação para as referidas oposições é: em TRES RIOS de segunda à sexta-feira, das 08:30 às 11:00 e 13:30 às 16:00 horas., Em PETRÓPOLIS às terças e quintas feiras de 10:30h às 12:00h e de 13:00h às 15:30 hs.

5 – Na hipótese da manifestação de que trata o item anterior, o Sindicato Profissional se obriga, se for o caso, comunicar a empresa para interrupção dos descontos futuros.

6 - O sindicato profissional assume inteira responsabilidade por eventuais demandas judiciais de empregados contra as empresas objetivando o questionamento deste desconto, respondendo direta e exclusivamente como parte passiva na ação, em substituição a qualquer empresa que vier a ser acionada, desde que os descontos efetuados tenham sido efetivamente repassados ao sindicato.

7– O empregado que exercer o direito de recusa, nos Termos do Inciso 4 da presente cláusula, estará também renunciando a toda assistência, jurídica - trabalhista gratuita prestada pelo Sindicato Profissional e os convênios mantidos pelo mesmo.

B - A FAVOR DO SINDICATO ECONÔMICO:

I - As empresas abrangidas pelo presente acordo, recolherão ao Sindicato da Indústria de Material Plástico do Estado do Rio de Janeiro - SIMPERJ, sito à Rua Santa Luzia, 776, grupos 203/204/303/304, Centro, Rio de Janeiro - RJ, entidade representativa das Indústrias do setor, sua contribuição assistencial, no valor de **R\$ 14,00 (quatorze reais)**, por empregado.

II - O total do valor apurado no item anterior deverá ser pago em única parcela, até o dia 24 de julho de 2015. Caso o pagamento se efetive em data posterior, o mesmo será acrescido de multa de 2% (dois por cento) ao mês.

III - Tais importâncias deverão ser recolhidas à conta 45.705-1 da Agência 3260-3 FIRJAN, do Banco do Brasil S. A., a favor do SIMPERJ, devendo as cópias dos recolhimentos serem enviadas à Secretaria da entidade, no prazo de 10 (dez) dias após o pagamento, juntamente com a cópia da relação de empregados constante da guia de recolhimento do FGTS, relativa ao mês de maio de 2014.

OUTRAS DISPOSIÇÕES SOBRE RELAÇÃO ENTRE SINDICATO E EMPRESA

CLÁUSULA SEXAGÉSIMA QUINTA - MEDIAÇÃO

Os Sindicatos que firmam a presente convenção manterão permanente canal de diálogo, no que se referem as questões advindas da interpretação das normas pactuadas neste instrumento e/ou outras questões de caráter trabalhista, procurando, pela via negocial e pela mediação, solucionar eventuais conflitos, nos casos em que o entendimento direto do Sindicato profissional com as empresas malogre ou gere controvérsias.

CLÁUSULA SEXAGÉSIMA SEXTA - PRORROGAÇÃO DE JORNADA DE TRABALHO EM DIAS DE ASSEMBLÉIA

As empresas evitarão prorrogar a jornada de trabalho de seus empregados, nos dias em que forem realizadas Assembleias Gerais do Sindicato Profissional, devidamente convocadas por este, desde que publicado na imprensa o respectivo Edital de Convocação, com antecedência mínima de 72 (setenta e duas) horas, e pré-avisada a empresa, por escrito, no mesmo prazo, contra recibo.

Parágrafo Único - Excetua-se do compromisso previsto no "caput" as prorrogações de jornada de trabalho programadas e divulgadas aos empregados previamente à publicação do Edital de Convocação da Assembleia Geral e aquelas ditadas, efetivamente, por circunstâncias emergenciais.

DISPOSIÇÕES GERAIS REGRAS PARA A NEGOCIAÇÃO

CLÁUSULA SEXAGÉSIMA SÉTIMA - DO ALCANCE DA CONVENÇÃO COLETIVA - TRABALHADORES

A presente Convenção Coletiva de Trabalho, alcança os empregados das Indústrias de Material Plástico dos Municípios da base territorial do Sindicato Profissional, quais sejam: Engenheiro Paulo de Frontin, Vassouras, Paraíba do Sul, Três Rios, Comendador Levy Gasparian, Areal e Petrópolis.

DESCUMPRIMENTO DO INSTRUMENTO COLETIVO

CLÁUSULA SEXAGÉSIMA OITAVA - VIOLAÇÃO DO ACORDO

Caracterizado o dolo de uma ou mais partes signatárias da presente convenção coletiva, a parte infratora de qualquer cláusula do mesmo ficará obrigada a pagar, à outra parte, multa equivalente a 1 (um) Piso Salarial da categoria.

OUTRAS DISPOSIÇÕES

CLÁUSULA SEXAGÉSIMA NONA - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA

As empresas assumem a responsabilidade de entregar aos empregados a relação de salários de contribuição à Previdência Social, no prazo máximo de 30 (trinta) dias contados a partir da solicitação.

CLÁUSULA SEPTAGÉSIMA - COMPROVANTE DE PAGAMENTO

As empresas fornecerão aos empregados cópia dos comprovantes de pagamento de salários discriminativos, destacando os valores pagos, os descontos efetuados, as parcelas relativas ao recolhimento do FGTS e ao desconto para o INSS (contribuição previdenciária).

CLÁUSULA SEPTAGÉSIMA PRIMEIRA - ASSISTÊNCIA MÉDICO / ODONTOLÓGICO

A empresa que já mantém Convênios de Assistência Médica e Odontológica para seus empregados, se compromete a mantê-los, na vigência da presente convenção.

Parágrafo Único - A empresa que ainda não mantém algum tipo de assistência médica e odontológica obriga-se a divulgar os serviços prestados pelo SESI (Serviço Social da Indústria), para atendimento aos seus empregados e dependentes.

CLÁUSULA SEPTAGÉSIMA SEGUNDA - ANOTAÇÃO NA CTPS

As empresas obrigam-se a anotar na CTPS o cargo efetivamente exercido pelo empregado, em conformidade com o disposto na CLT.

CLÁUSULA SEPTAGÉSIMA TERCEIRA - CARTA DE APRESENTAÇÃO

Ao término do contrato de trabalho, desde que não haja justo motivo, é facultado ao trabalhador solicitar à empresa uma carta de referência concernente a sua vida funcional, contendo dados sobre sua assiduidade, zelo e comportamento funcional.

CLÁUSULA SEPTAGÉSIMA QUARTA - AUTOMAÇÃO INFORMATIZAÇÃO / TREINAMENTO

As empresas que adotarem processo de automação e informatização, implantando novas técnicas de produção mediante introdução de sistemas automáticos e máquinas, promoverão treinamento para os empregados designados para esses novos métodos de trabalho adquirirem melhor qualificação.

CLÁUSULA SEPTAGÉSIMA QUINTA - FGTS / EXTRATO

Os empregados que não recebem o extrato do FGTS em sua residência deverão notificar a empresa o seu endereço atual.

Parágrafo Primeiro - As empresas envidarão esforços junto à Caixa Econômica Federal, no sentido de que a mesma regularize a entrega domiciliar dos extratos do FGTS.

Parágrafo Segundo - Os empregados deverão notificar imediatamente à empresa qualquer mudança de endereço, para fins de atualização do mesmo.

CLÁUSULA SEPTAGÉSIMA SEXTA - INSPEÇÕES AOS ARMÁRIOS

As inspeções individuais aos armários serão sempre realizadas na presença do empregado, sendo as inspeções de caráter coletivo acompanhadas por uma comissão de empregados, escolhidos de comum acordo entre as partes.

CLÁUSULA SEPTAGÉSIMA SÉTIMA - COMUNICAÇÃO DE ACIDENTE DE TRABALHO

Conforme legislação em vigor, as empresas deverão encaminhar a CAT (Comunicação de Acidente de Trabalho), ao órgão competente, até 48 (quarenta e oito) horas após o acidente com afastamento.

Parágrafo Primeiro - As empresas deverão enviar cópias de todas as CATs aos membros da CIPA e ao Sindicato dos Trabalhadores.

Parágrafo Segundo - Em caso de atraso na comunicação, as empresas arcarão com os eventuais prejuízos que o empregado possa vir a sofrer, em decorrência deste fato.

CLÁUSULA SEPTAGÉSIMA OITAVA - BALCÃO DE EMPREGO

As empresas poderão recorrer ao Balcão de Empregos a ser mantido pelo Sindicato Profissional, que colocará à disposição delas, sem qualquer ônus, currículos de profissionais da categoria que estejam eventualmente desempregados.

CLÁUSULA SEPTAGÉSIMA NONA - MUDANÇA DE ENDEREÇO

As empresas ficam obrigadas a comunicar, contra recibo, qualquer mudança de seu endereço, tanto para o Sindicato Profissional como para o Sindicato Patronal, no prazo de 15 (quinze) dias a partir do evento.

CLÁUSULA OCTAGÉSIMA - QUADRO DE AVISOS

As empresas se comprometem a afixar em quadros de avisos internos, visíveis e de fácil acesso, cópias da presente convenção coletiva e as mensagens encaminhadas pelo Sindicato profissional, para conhecimento de seus representantes, desde que não tratem de matéria político-partidária ou ofensiva a quem quer que seja.

CLÁUSULA OCTAGÉSIMA PRIMEIRA - RELAÇÃO DE EMPREGADOS

As empresas encaminharão ao Sindicato profissional cópia das guias de contribuição sindical, confederativa, ou assistencial, com relação nominal dos empregados, no prazo máximo de 15 (quinze) dias após o desconto.

CLÁUSULA OCTAGÉSIMA SEGUNDA - RECADOS TELEFÔNICOS

As empresas se obrigam a transmitir aos empregados os recados telefônicos recebidos.

CLÁUSULA OCTAGÉSIMA TERCEIRA - BENEFÍCIOS IGUAIS OU SUPERIORES

Ficam excluídas da presente convenção, nas suas cláusulas respectivas de benefícios, todas as empresas que já os oferecem em valor igual ou superior.

CLÁUSULA OCTAGÉSIMA QUARTA - CATEGORIA DIFERENCIADA

Os empregados enquadrados em categoria profissional diferenciada, tais como: Motoristas, Desenhistas, Químicos, Engenheiros, etc. perderão automaticamente todas as vantagens desta convenção, no momento em que optarem pelos acordos ou convenções dos Sindicatos das respectivas categorias.

CLÁUSULA OCTAGÉSIMA QUINTA - MUDANÇA DE LEGISLAÇÃO E VANTAGENS

Durante a vigência da presente convenção, ocorrendo modificações ditadas por Lei, desde que mais vantajosas para os empregados, serão obrigatoriamente adotadas pelas empresas. As vantagens já concedidas espontaneamente pelas empresas não poderão ser suprimidas nem reduzidas, por força da presente convenção coletiva.

CLÁUSULA OCTAGÉSIMA SEXTA - TEMPO ININTERRUPTO

Na vigência da presente convenção, será considerado ininterrupto o tempo de serviço do empregado que não permaneceu fora dos quadros da empresa, por mais de 90 (noventa) dias.

JOSE DA ROCHA PINTO
PRESIDENTE
SINDICATO DA IND DE MAT PLAST DO EST DO RIO DE JANEIRO

JOSE CARLOS KOPKE LEITAO
PRESIDENTE
STI EXPL PROD QUIM P FINS IND ETC AREAL E PETROPOLIS